

PARECER/2023/26

I. Pedido

- 1. A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre o projeto de Regulamento relativo às obrigações cobertas, hipotecárias e do sector público.
- 2. Foi enviada em anexo uma Avaliação de Impacto sobre Proteção de Dados pessoais (AIPD) relativa ao presente projeto de regulamento da CMVM.
- 3. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências, enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea *c*) do n.º 1 do artigo 57.º, a alínea *b*) do n.º 3 do artigo 58.º e n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD) –, em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

II. Análise

- 4. O Decreto-Lei n.º 31/2022, de 6 de maio, que aprova o Regime Jurídico das Obrigações Cobertas e transpôs a Diretiva (UE) 2019/2162 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de novembro de 2019 relativa à emissão de obrigações cobertas e à supervisão pública dessas obrigações, atribuiu à CMVM a competência de supervisão de todos os programas de obrigações cobertas, bem como transferiu para esta entidade a competência de supervisão dos programas de obrigações hipotecárias e do sector público aprovados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 59/2006, de 20 de março, que anteriormente cabia ao Banco de Portugal.
- 5. Com a referida atribuição e transferência de competências para a CMVM, torna-se necessário elaborar um quadro regulamentar específico para os referidos programas, em substituição do anteriormente estabelecido pelo Banco de Portugal.
- 6. Assim, o presente Projeto de Regulamento vem regular os elementos instrutórios para efeitos de autorização de programas de obrigações cobertas, os critérios de sobrecolateralização legal ou voluntária, os deveres de informação dos emitentes à CMVM, os deveres de conservadoria conexos com os programas, o direito de acesso do representante comum dos obrigacionistas a informação sobre a garantia global, os modos de envio e divulgação de informação relativa aos programas de obrigações cobertas, os procedimentos para a substituição do gestor de créditos do programa e a taxa devida pela autorização de programas de obrigações hipotecárias.

- 7. Nos termos do preâmbulo, dada a transferência para a CMVM das competências de supervisão relativas aos programas de obrigações hipotecárias e do sector público aprovados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 59/2006, de 20 de março, prevê-se igualmente o quadro regulamentar que irá substituir o exarado pelo Banco de Portugal, conforme previsto no n.º 9 do artigo 7.º do Decreto-Lei que aprova o Regime Jurídico das Obrigações Cobertas.
- 8. Por último, o projeto de regulamento visa alterar o Regulamento da CMVM n.º 7/2003, relativo às contrapartidas pelos atos da CMVM, no sentido de prever a taxa devida pela autorização dos programas de obrigações cobertas. Prevê-se igualmente uma isenção da referida taxa de autorização, para agueles programas relativamente aos quais seja simultaneamente solicitada à CMVM a aprovação de prospeto base.
- 9. O Projeto, no que respeita a programas de obrigações cobertas, contempla o tratamento de dados pessoais de identificação do auditor independente e dos membros de unidade orgânica responsáveis pelo acompanhamento da garantia global, bem como pela elaboração do relatório sobre a garantia global para efeitos de autorização de programa de obrigações cobertas; dos membros do conselho de administração signatários de declaração de cumprimento dos requisitos aplicáveis aos programas de obrigações cobertas; dos membros da administração e dos colaboradores afetos ao programa de obrigações cobertas, incluindo as qualificações e conhecimentos em matéria de emissão e administração de obrigações cobertas; informação sobre a estrutura de administração, monitorização, gestão e controlo da garantia global. Relativamente a programas de obrigações hipotecárias ou obrigações sobre o sector público: dados de Identificação dos membros do conselho de administração signatários de declaração de cumprimento dos requisitos aplicáveis aos programas de obrigações hipotecárias ou de obrigações sobre o sector público; e dados de identificação do auditor independente previsto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 59/2006, de 20 de março.
- 10. Nos termos da AIPD, o tratamento de dados pessoais relativos às pessoas referidas no número anterior pode compreender o nome completo, cargo ou função exercida, dados curriculares, contactos e outros.
- 11. A CMVM tem necessidade de tratar a informação em causa para o exercício dos poderes de supervisão que lhe estão legalmente conferidos no artigo 353.º da CVM, pelo que o seu tratamento encontra fundamento de licitude na alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD.
- 12. Os dados pessoais objeto de tratamento são necessários e adequados à finalidade de supervisão exercida pela CMVM, em cumprimento do princípio de minimização de dados previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD, com exceção da referência a outros dados, cuja necessidade, por falta da sua especificação, não é possível à CNPD aferir.
- 13. Por seu turno, a AIPD identifica alguns elementos relativos à execução dos tratamentos de dados pessoais, avaliando riscos e prevendo medidas mitigadoras.



- 14. No que respeita ao envio de informação pelos emitentes, previsto no artigo 9.º do Projeto, a AIPD observa que «existe o risco de os dados serem alterados ou divulgados a terceiros». Constata-se que não há no Projeto de Regulamento nem na AIPD uma definição do controlo de acesso interno à informação enviada e guardada em infraestrutura da CMVM, pelo que a CNPD recomenda que no articulado sejam definidas regras sobre o acesso interno à pasta segregada onde ficam os dados enviados pelos emitentes, em cumprimento do princípio da necessidade de conhecer (salvo se tais regras se encontrarem definidas noutro documento).
- 15. Ainda sobre o controlo de acessos, importa referir que o Projeto é omisso sobre o registo dos acessos, por forma a permitir conhecer quem acedeu, a que dados e quando, pelo que sugere a regulação deste ponto no articulado.
- 16. No mais, o regime projetado não suscita reservas na perspetiva da sua conformidade do regime jurídico da proteção de dados, exceto quanto ao prazo de conservação dos dados, em relação ao qual o Projeto é omisso. De facto, limita-se a referir no preâmbulo que os mesmos são conservados em conformidade com os princípios do interesse administrativo e utilidade administrativa, previstos no Decreto-Lei n.º 16/93, de 23 janeiro, ou seja, pelo menos até à data em que se esgote a finalidade que fundamentou a sua recolha, acrescida dos prazos de prescrição, nomeadamente contraordenacional, tributária ou civil. Findos os prazos de prescrição aplicáveis ou outros impostos por lei, os dados pessoais poderão ainda ser conservados para efeitos de arquivo definitivo ou histórico, nos termos do referido Decreto-Lei.
- 16. Ora, como já referido no Parecer n.º 118/2022, de 21 de dezembro, a CNPD não discute o interesse público da CMVM na conservação da informação pessoal interesse que o citado Decreto-Lei prevê –, mas assinala que, remetendo esse diploma legal para regulamento administrativo (Decreto Regulamentar) a fixação dos prazos de conservação (cf. n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 16/93), não pode deixar de se exigir também aqui, no contexto dos tratamentos de dados pessoais realizados pela CMVM, a fixação de prazos para a conservação dos dados pessoais objeto de tratamento, em função da necessidade da conservação de tais dados para as finalidades visadas, nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD. Nesse sentido aponta também o n.º 3 do artigo 6.º do RGPD.
- 17. Assim, a CNPD recomenda a especificação dos prazos de conservação dos dados pessoais, até porque, nos termos do artigo 13.º do RGPD, a CMVM tem o dever de prestar informação quanto aos mesmos aos titulares dos dados (cf. alínea *a*) do n.º 2 do artigo 13.º do RGPD).

III. Conclusão

No essencial, o Projeto de Regulamento não suscita reservas na perspetiva da sua conformidade do regime jurídico da proteção de dados. A CNPD, nos termos e com os fundamentos expostos, recomenda:

- a) A definição da política de acesso à informação enviada pelos emitentes bem como a previsão do respetivo registo; e
- b) A fixação no articulado do Projeto dos prazos de conservação dos dados pessoais objeto de tratamento.

Aprovado na reunião de 14 março de 2023

Filipa Calvão (Presidente)